EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.051 - CE (2018/0182811-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE	:	EDVAN MENDES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ADAILTON FREIRE CAMPELO - CE011515
ADVOGADOS	:	EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO - CE015499 IGOR PINHEIRO COUTINHO E OUTRO(S) - CE025242
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE SIMULTÂNEA DE DOIS RECURSOS INTEGRATIVOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU DA UNICIDADE RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração de fls 1.913-1.919, opostos em 18/3/2019, não merecem ser conhecidos, tendo em vista que, com a oposição anterior de outro recurso integrativo (em 10/3/2019) – fls. 1.921-1.927 – pela mesma parte, operou-se a preclusão consumativa em relação ao segundo apelo, em face do princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, que proíbe a interposição simultânea de recursos contra a mesma decisão judicial.

2. Conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no *decisum*.

3. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.

4. Embargos de declaração de fls. 1.921-1927 rejeitados. Embargos de declaração de fls. 1.913-1.919 não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração às fls. 1.921-1.927, e não conhecer dos embargos de fls. 1.913-1.919, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 26 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora